



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923012 - SC (2024/0222463-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROZALBA MARIA GRIME (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENAS. LEITURA. ANALOGIA *IN BONAM PARTEM*. LIMITE ANUAL MÁXIMO ATINGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, “[c]onforme jurisprudência desta Corte Superior, ‘a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006)’ (AgRg no HC n. 549.304/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/3/2020)” (AgRg no HC n. 820.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

2. Entretanto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 391 de 10/05/2021, “[t]erão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra

literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que: [...] V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses”.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 923012 - SC (2024/0222463-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ROZALBA MARIA GRIME (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENAS. LEITURA. ANALOGIA *IN BONAM PARTEM*. LIMITE ANUAL MÁXIMO ATINGIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, “[c]onforme jurisprudência desta Corte Superior, ‘a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006)’ (AgRg no HC n. 549.304/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/3/2020)” (AgRg no HC n. 820.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

2. Entretanto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 391 de 10/05/2021, “[t]erão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra

literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que: [...] V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses”.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ROZALBA MARIA GRIME agrava da decisão de fls. 567-569, em que concedi, *in limine*, o habeas corpus **a fim de manter a decisão que “concedeu à apenada [...] 48 (quarenta e oito) dias de remição pela leitura de 12 (doze) obras literárias durante o ano de 2023” (fl. 484).**

Para tanto, assere que “[o] que se requer neste habeas corpus, portanto, é que as 5 obras consideradas para homologar a remição de pena da Paciente em razão de sua participação no Projeto Caixa Postal não sejam contabilizadas na cota de remição por simples leitura e prática reflexiva, permitindo, assim, que seja homologada a remição pela leitura e prática reflexiva de 12 obras ao longo do ano de 2023 no contexto do projeto Despertar para a Leitura (e não de apenas 7, como fez o TJSC)” (fl. 580).

Requer, assim, “o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, seja o habeas corpus devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado” (fl. 581).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “[o] Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital [...] concedeu à apenada Rozalba Maria Grime 48 (quarenta e oito) dias de remição pela leitura de 12 (doze) obras literárias durante o ano de 2023” (fl. 484).

Irresignado, salientou o *Parquet* estadual que “a remição pela leitura é limitada a 12 (doze) livros a cada 12 (doze) meses, em observância ao disposto no art. 5º, V, da Resolução CNJ n. 391/2021, [razão pela qual é devida] a remição por leitura em 28 (vinte e oito) dias de remição, o que corresponde a 7 (sete) obras literárias, **vez que já homologada, em decisão anterior, a remição relativa a 5 (cinco) obras no ano de 2023**” (fl. 484, grifei).

Consoante apontado pela Corte de origem, “visto que a Resolução CNJ n. n. 44/2013 possuía a mesma redação da atuação Resolução CNJ n. 391/2021, é permitido ao reeducando a leitura de, no máximo, 12 (doze) exemplares em um período de 12 (doze) meses, possibilitando remir 48 (quarenta e oito) dias ao final desse prazo” (fl. 486).

Não olvido que, “[c]onforme jurisprudência desta Corte Superior, ‘a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado, sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006)’ (AgRg no HC n. 549.304/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 16/3/2020)” (**AgRg no HC n. 820.914/SP**, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 11/10/2023.)

Todavia, nos termos do art. 5º, V, da Resolução Nº 391 de 10/05/2021, “[t]erão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que: [...] V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, **limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas** e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses” (sublinhei).

Dessa forma, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal, dado que a homologação de todas as obras recentemente lidas ultrapassaria o

limite anual de 12 livros, o que não encontra respaldo na recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 923.012 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0222463-4

Número de Origem:

50031097120208240072 80000240820228240023 80002036820248240023 80010535920238240023

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROZALBA MARIA GRIME (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROZALBA MARIA GRIME (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024

a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024